

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO.

CONCORRÊNCIA: 01/2022

OBJETO: a contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para Recuperação de Estradas Vicinais, conforme Convênio nº 910516/2021 do Ministério do Desenvolvimento Regional de acordo com o Projeto Básico e Especificações apresentadas, convertido em **Anexo I** deste instrumento.

TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO

LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 34.405.597/0001-76, com sede no Loteamento Granjas Rurais Presidente Vargas, Quadra "U", Lote 07, Bairro Mata Escura, Salvador – BA, CEP 41230-040, e filial inscrita no CNPJ n.º 34.405.597/0002-57, e endereço na Avenida do Gari, n.º 77, Distrito Industrial de Aracaju, Bairro Inácio Barbosa, CEP 49041-150, Aracaju/SE, licitante na Concorrência n.º 21/2022, vem, *oportuno tempore*, por intermédio de seu representante legal, com supedâneo na Lei 8666/93 e no Edital de Concorrência alhures, à insigne presença de Vossa Senhoria, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO

interposto pela empresa JBSMA CONNSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI, como motivação da sua satisfação ante o brilhantismo da decisão motivada que inabilitou a empresa recorrente, a mesma aduz as razões fático-jurídicas desarrazoadas e rasas, requerendo, equivocadamente, a imposição do juízo de retratação do Presidente da Comissão na forma ali posta nas razões recursais, com objetivo de ver-se habilitada no processo licitatório em epígrafe.

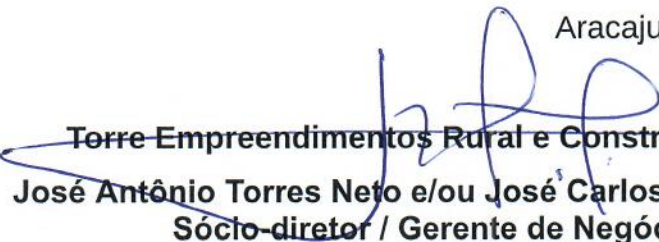
A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized initial 'J' followed by a horizontal line extending to the right.

Para tanto, a Torre Empreendimentos que coaduna com entendimento da Comissão de Licitação do Município de Tobias Barreto, Estado de Sergipe, e foi expressada em Ata de sessão, chamando atenção ao desleixo e omissões da recorrente, sobretudo, claro, da decisão da Comissão de Licitação do Município de Tobias Barreto, Estado de Sergipe, vem apresentar as razões para manutenção da decisão na forma minudenciadas no arrazoado anexo, requerendo a **MANUTENÇÃO DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE** para inabilitar a empresa **JBSMA CONNSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI.**, ora Recorrente.

Caso não seja mantida a brilhante decisão, então que seja a presente contrarrazões remetida à Autoridade Superior para apreciação e a devida análise, como medida de justiça e de preservação da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Termos em que pede deferimento.

Aracaju/SE, 11 de janeiro de 2023.

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'José Carlos Dias Da Silva', is written over the typed name and company name.

Torre Empreendimentos Rural e Construção Ltda.
José Antônio Torres Neto e/ou José Carlos Dias Da Silva
Sócio-diretor / Gerente de Negócios

DAS CONTRARRAZÕES

I – DA NECESSIDADE DE OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL – DEVER DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DOS LICITANTES. ARTS. 3.º E 41 DA LEI N.º 8.666/93.

Pelo intróito, não pode esquecer para que haja a habilitação de determinada empresa, a documentação apresentada deve estar em perfeita consonância com as disposições do Edital, bem como, e principalmente, a data da abertura dos envelopes, sob pena de se obnubilar o princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório (arts. 3.º e 41 da Lei n.º 8.666/93).

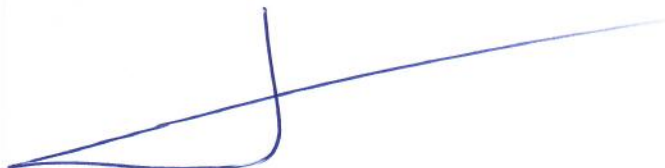
Reza o art. 3.º, da Lei 8.666/93, *in verbis*:

“Art. 3.º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Já o seu o art. 41, da mesma Lei reza, *in verbis*: ***“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”***

Dita vinculação, é uma verdadeira garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica, não podendo, em absoluto, haver mitigação das normas do Edital apenas para um dos licitantes.

Nesta esteira, elucidativo o doutrinamento do festejado administrativista HELY LOPES MEIRELLES, a saber:



“A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)”

Também leciona o mestre José dos Santos Carvalho Filho, *in*

verbis:

“O edital traduz uma verdadeira lei porque subordina administradores e administrados às regras que estabelece. Para a Administração, desse modo, o edital é ato vinculado e não pode ser desrespeitado por seus agentes’ (Manual de Direito Administrativo, 14ª Ed. Rio de Janeiro, Lumen Jures, 2005. P. 226)

II – DO BREVIÁRIO DAS RAZÕES PARA A INABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE

A empresa TORRE adquiriu o Edital, fez-se presente a abertura do certame e apresentou todos os documentos exigidos no Edital da Concorrência 01/2022, bem como apresentou sua proposta dentro do exigido pelo Edital.

Após abertura dos envelopes de habilitação, a Comissão suspende os trabalhos para análise técnica que assim decidiu amparada pelo Relatório de Análise Técnica do Processo Licitatório, da Lavra do Eng. Ikaró Abirrián Costa Silva:

“Em sua habilitação, a JBSMA Construtora e Incorporadora EIRELI, indica o Engenheiro Civil Adair Pereira da Silva, como responsável técnico para execução da obra deste certame, no entanto, seu acervo técnico não é suficiente para o que se foi exigido no edital.”

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'J' shape followed by a horizontal line extending to the right.

Ora, a decisão devidamente fundamentada e amparada pelo Parecer da equipe Técnica do órgão licitante, é claro, incontestável e sequer deixa dúvida ou pechas para inconformismo da Recorrente que demonstra por meio de recurso administrativo seu atestado de incapacidade técnica por tentar emendar em meios a discussões procrastinatórias e por concordar indiretamente com a decisão da Comissão quando apresenta os seguintes argumentos na fase recursal:

O profissional Adair Pereira da Silva possui vasta experiência executiva, como também possui acervo técnico compatível e semelhante às exigências do certame em questão. Também é válido ressaltar que a lei de licitações estabelece que seja vedada a exigência de quantitativo mínimo para análise de capacitação profissional, vejamos:

E, por quê?

O item 20.2 prevê a possibilidade de Licitante apontar irregularidades e ilegalidades do Edital no prazo da impugnação, in verbis:

20.2. Quaisquer solicitações de informações complementares, ou pedidos de esclarecimentos que se façam necessários à elaboração das propostas, deverão ser formuladas, por escrito, em até 03 (três) dias antes da data marcada para abertura da Licitação, ficando desde já entendido que a ausência da resposta não constituirá motivo para alteração das condições e prazos.

Ora, não se pode nessa fase da licitação fazer ilações da legalidade da licitação se, estas não foram feitas no tempo certo, na fase correta, ou seja, antes da sessão de entrega dos envelopes a Comissão de Licitação, caracterizado assim perda do objeto do recurso administrativo eis que, lastreado em convicções fora do prazo (PRECLUSO).

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized initial 'P' followed by a horizontal line extending to the right.

Assim, não há que se falar em ilegalidade do edital, quando a própria recorrente apresenta declaração de concordância e que conhece todos os termos do edital.

Ainda, neste sentido, mesmo que não tivesse apresentado a respectiva DECLARAÇÃO, mesmo assim, o fato de ter participado sem questionamentos prévios, subentende-se que concorda com os termos e condições do Edital.

Enfim, a empresa recorrente não atende os itens do edital como aventada em sua peça recursal, deve-se até considerar a preclusão dos argumentos, sobretudo sua confissão ficta, mantendo integralmente a decisão de sua inabilitação.

Por sua vez, deve ser inabilitada por deixar de apresentar documentos exigidos na habilitação.

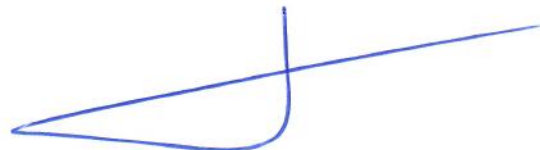
Eis o que se demonstrará doravante.

III – DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA JBSMA, DA ANÁLISE E JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO. INSEGURANÇA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS EDITALÍCIAS. INEFICIENTE ANÁLISE DO EDITAL DE CONCORRÊNCIA 01/2022. INABILITAÇÃO DA RECORRENTE.

A Concorrência 01/2022, vaticinada pelo Município de Tobias Barreto, Estado de Sergipe, tem por objeto “a Recuperação de Estradas Vicinais, conforme Convênio nº 910516/2021 do Ministério do Desenvolvimento Regional.SE.”

Após análise das habilitações a empresa recorrente interpôs recurso administrativo a guisa de fundamentos rasos e pífios, não desincumbindo do ônus probatório, sequer forte o suficiente para modificar a decisão da Comissão Permanente de Licitação do Município de Tobias Barreto, Estado de Sergipe.”

Em suas alegações passeia no imaginário, divagando que;



O profissional Adair Pereira da Silva possui vasta experiência executiva, como também possui acervo técnico compatível e semelhante às exigências do certame em questão. Também é válido ressaltar que a lei de licitações estabelece que seja vedada a exigência de quantitativo mínimo para análise de capacitação profissional, vejamos:

Por sua vez, demonstrada estar a confissão fícta da Recorrente que deixou de apresentar documento na forma exigida e prescrita no edital. Tanto o é, que tenta de forma procrastinatória, a destempo e intempestivamente arguir ilegalidade do edital na fase recursal, ou seja, no tempo precluso, querendo, por sua vez, induzir a Comissão em erro ao tentar retroceder o tempo e prazo de apresentação de Impugnação aos termos do edital.

E pasmem, em resposta da Comissão de Licitação de Tobias Barreto à impugnação apresentada pela empresa

Quanto a impugnação, verifica-se a improcedência dos argumentos apresentados, tendo em vista que, a exigência de quantitativos mínimos referentes à exigência de parcelas relevantes, tem fundamento, no art. 30 da Lei nº 8.666/93. Vejamos o teor desse dispositivo:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

(...)

§1º. A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas

entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;
(...)

§2º. As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (destacamos)

Essa redação em muito se assemelha à prevista no item 10.3, e seus subitens, do edital da Concorrência, que assevera:

10.3. Qualificação Técnica (art. 27, II c/c art. 30, Lei nº. 8.666/93)
(...)

10.3.2. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos (art. 30, II e §1º, I da Lei nº. 8.666/93), da forma que segue:

10.3.2.2. Capacidade técnico profissional - A capacitação técnico-profissional susoaludida será feita mediante comprovação de o licitante possuir em seu quadro de pessoal, na data prevista



para entrega da proposta, profissional de nível superior – Engenheiro Civil e/ou Arquiteto, devidamente registrado no CREA ou CAU do domicílio ou sede da licitante, com apresentação de registro válido à data prevista para entrega da proposta, detentor de atestado(s) de responsabilidade técnica (ART) por execução de obra ou serviço de características semelhantes, atestado(s) esse(s) devidamente registrado(s) no CREA ou CAU, o(s) qual(is) deverá(ão), também, ser apresentado(s).

10.3.2.2.2. Serão exigidas, na forma do §§2º e 3º do art. 30 da Lei nº 8.666/93, para efeito de comprovação de aptidão, as seguintes parcelas relevantes:

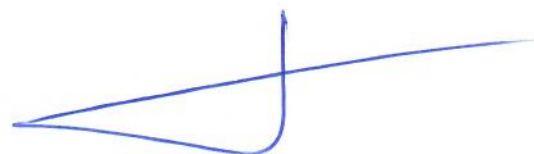
Parcela Relevante da Obra	Unidade	Quantitativo Mínimo
Cascalho de cava aplicado	M ³	7.281
Estabilização granulométrica de solos s/ mistura de materiais (s/tranp)	M ³	7.281
Regularização e compactação de subleito de solo predominantemente argiloso. AF 11/2019	M ²	48.541

- Quantidades da errata nº 001/2022

Assim, a exigência de parcela relevante em licitação é prevista no art. 30 da Lei 8.666/93, que, como visto, estabelece que, se exigida, deve a mesma ser realizada. O edital do certame reproduz o texto legal e estabelece, textualmente, a referida exigência!

Dessa forma, o Tribunal de Contas da União – TCU¹ assim tem entendido a respeito da possibilidade dessa exigência:

Limita-se a capacitação profissional às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, que devem estar claramente definidas no ato convocatório.



Então, diante do exposto, regular o estabelecido.

Não havendo que se alegar restrição por parte da Comissão Licitante, cuidando-se, na espécie, de exigências legais e as instituídas no edital. Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, conforme se vê dos arestos abaixo transcritos:

Atualmente, no Acórdão nº 534/2016 – Plenário, o Tribunal de Contas da União voltou a decidir ser lícito a Administração exigir quantitativos para comprovação da capacidade técnico-profissional, inclusive em nível superior aos quantitativos exigidos para a demonstração da capacidade técnico-operacional. Isso porque, segundo a conclusão firmada, “embora a experiência da empresa, sua capacidade gerencial e seus equipamentos sejam fatores relevantes, profissionais qualificados são determinantes para o desempenho da contratada”.

ACÓRDÃO Nº 1354/2017 - TCU - Plenário

1.6.3.dar ciência à Prefeitura Municipal de Vila Rica-MT sobre as seguintes irregularidades observadas nas Concorrências 1/2015 (anulada) e 4/2016 (homologada):

1.6.3.1. insuficiente especificação das parcelas de maior relevância e valor significativo da obra exigidas para os atestados de qualificação técnico-profissional, no item 6.5.3-d do edital, contrário aos princípios da transparência e da segurança jurídica e ao Acórdão 2.994/2016-Plenário;

ACÓRDÃO Nº 2781/2017 - TCU - Plenário

9.3. dar ciência à Universidade Federal de Pernambuco (UFPE) sobre a exigência de atestados de capacidade técnica em quantitativos mínimos exigidos superiores a 50% do previsto no orçamento base, identificada na Concorrência 19/2016 (Processo 23076.045753/2016-31), o que afronta a jurisprudência do TCU, a exemplo da Súmula TCU 263 e dos Acórdãos 1.851/2015, rel. Min. Benjamin Zymler; 1.842/2013, rel. Min. Ana Arraes;

244/2015, rel. Min. Bruno Dantas; e, 2.303/2015, rel. Min. José Múcio Monteiro, todos do Plenário do TCU, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras falhas semelhantes;

ACÓRDÃO Nº 1427/2018 - TCU - 2ª Câmara

1.7. Ciência:

1.7.1. ao Município de Itororó/BA sobre as seguintes impropriedades, identificadas na Concorrência Pública 001/2017:
1.7.1.1. falta de definição no edital de quais seriam as parcelas relevantes para comprovação da qualificação técnica, contrariando o disposto no § 2º do art. 30 da Lei 8.666/1993;

ACÓRDÃO Nº 2002/2019 - TCU - Plenário

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dar ciência à 11ª Superintendência de Polícia Rodoviária Federal/PE sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão Eletrônico 4/2019, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras semelhantes:

(...)

1.7.1.2. a exigência contida no item 8.9.6 do edital do certame, de comprovação de capacidade técnica profissional por meio de atestados com a fixação de quantitativo mínimo superior a 50 % do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, contraria a jurisprudência do TCU, conforme Acórdãos 2696/2019-1ª Câmara, 827/2014-Plenário e 1851/2015-Plenário.

Portanto, conforme se verifica pela legislação e todo o mais acima citado, o atestado de capacidade técnica é enquadrado pela Lei de Licitações como documento habilitatório relativo à comprovação da qualificação técnica do profissional do licitante, nos percentuais ali estabelecidos.

Ou seja, em resumo, a matéria já tinha sido levantada por empresa distinta, na fase correta, e respondido pela Comissão, retirando os termos do edital.

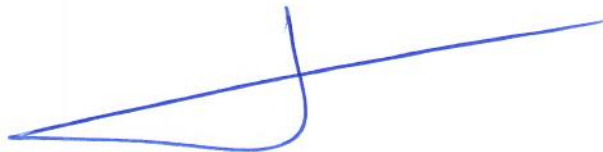
Enfim, não caberia a discussão trazida pela recorrente em sede recursal eis que, tal matéria já teria sido pauta de contraditório, reiterando o que já consta no Edital.

Ora, mais uma vez demonstra que a Recorrente sequer preocupou-se em viver e respeitar cada fase da Licitação em epígrafe, alegando a destempo questões já sanadas, que deveria ser pauta de impugnação do edital ou judicialização da questão, o que não o fez.

E compulsando os autos do processo, em especial a habilitação da JBSMA, fica fácil notar que houve erro grosseiro da recorrente pelas razões que passamos a esgrimir.

Defronte, além das razões apresentadas pela Comissão de Licitação na Ata de Julgamento das Habilitações ampara pelo Parecer Técnico, e questionamento consignados na Ata de abertura de habilitação, demonstram que a empresa JBSMA **não apresentou sua qualificação técnica suficiente para permanecer no Certame.**

E, revés ao do entendimento da empresa Recorrente, a Torre refaz entendimento para reafirmar veementemente que a empresa JBSMA não atende ao exigido no Edital no item **10.3.2.1 Capacidade Técnico Operacional**, como demonstrado abaixo:

A handwritten signature in blue ink, consisting of a long horizontal stroke with a vertical line crossing it near the end, and a curved line below the horizontal stroke.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO

da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos (art. 30, inc. II e §1º, inc. I da Lei nº 8.666/93), **a qual dar-se-á, exclusivamente, da forma que segue:**

Capacitação técnico-operacional:

10.3.2.1. A comprovação de aptidão supramencionada será feita por **atestados ou certidões de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional e equivalente ou superior, em nome da empresa licitante,** fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

10.3.2.1.1. Serão exigidas, na forma do §§2º e 3º do art. 30 da Lei nº 8.666/93, para efeito de comprovação de aptidão e capacidade técnico operacional, de acordo com a Súmula nº 263, do Tribunal de Contas da União – TCU, as seguintes **parcelas relevantes:**

Parcela Relevante da Obra	Unidade	Quantitativo Mínimo
Cascalho de cava aplicado	M³	14.562
Estabilização granulométrica de solos s/ mistura de materiais (s/tranp)	M³	14.562
Regularização e compactação de subleito de solo predominantemente argiloso. AF 11/2019	M²	97.000

Capacitação técnico-profissional:

10.3.2.2. A capacitação técnico-profissional susoaludida será feita mediante comprovação de o licitante possuir em seu quadro de pessoal, na data prevista para entrega da proposta, ~~profissional de nível superior, Engenheiro Civil~~

No entanto, nos documentos de habilitação da JBSMA, foram apresentadas as CAT's 447377/2021; 453223/2022; 447378/2022 que não apresentam quantitativos suficientes a comprovar a capacitação técnica exigida no Edital, de modo que foram apresentados também, atestados sem Certidão de Acervo Técnico (CAT) que da mesma maneira não contemplam as quantidades exigidas de Qualificação Técnica.

Com devida vênia, importante ressaltar que o Atestado apresentado pela JBSMA da empresa MM CONSTRUÇÕES LTDA, diferente dos demais apresentados, não consta a Certidão de Acervo Técnico (CAT) como também na Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) apresentada não consta a JBSMA como contratada conforme cópia abaixo, portanto, esse Atestado deverá ser desconsiderado.





Anotação de Responsabilidade Técnica - ART
Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977

CREA-SE

ART OBRA / SERVIÇO
Nº SE20190184196

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sergipe

SUBSTITUIÇÃO à
SE20190183863

1. Responsável Técnico

NAYDEL JEFFERSON ALVES SILVEIRA

Título profissional: **ENGENHEIRO CIVIL, GEORREFERENCIAMENTO DE IMÓVEIS RURAIS**

RNP: 2716810613

Registro: 2716810613SE

Empresa contratada: **MM CONSTRUÇÕES LTDA**

Registro: 0000148024-SE

2. Dados do Contrato

Contratante: **MM CONSTRUÇÕES LTDA**

RUA ANTÔNIO PEREIRA ROCHA

Complemento: **COND DE LA ROCHE**

Cidade: **ARAPIRACA**

Bairro: **CANAFÍSTULA**

UF: **AL**

CPF/CNPJ: 29.319.891/0001-25

Nº: 247

CEP: 57300970

Contrato: **Não especificado**

Celebrado em: **26/11/2019**

Valor: **R\$ 5.000.000,00**

Tipo de contratante: **Pessoa Jurídica de Direito Privado**

Ação Institucional: **Outros**

3. Dados da Obra/Serviço

RODOVIA SE-100

Complemento:

Cidade: **BARRA DOS COQUEIROS**

Data de Início: **12/12/2019**

Finalidade: **Infraestrutura**

Proprietário: **MM CONSTRUÇÕES LTDA**

Bairro: **CAPUÁ**

UF: **SE**

Coordenadas Geográficas: **-10.881805, -36.997290**

Código: **Não Especificado**

Nº: **S/N**

CEP: **49140000**

CPF/CNPJ: 29.319.891/0001-25

4. Atividade Técnica

	Quantidade	Unidade
1 - DIRETA		
15 - EXECUÇÃO > OBRAS E SERVIÇOS - CONSTRUÇÃO CIVIL > INFRA-ESTRUTURA TERRITORIAL > MOVIMENTO DE TERRA > #1468 - TERRAPLANAGEM	179.268,54	m ²
15 - EXECUÇÃO > OBRAS E SERVIÇOS - CONSTRUÇÃO CIVIL > SANEAMENTO > #1603 - REDE DE ÁGUAS PLUVIAIS	179.268,54	m ²
15 - EXECUÇÃO > OBRAS E SERVIÇOS - CONSTRUÇÃO CIVIL > SANEAMENTO > #1604 - REDE DE ESGOTO	179.268,54	m ²
15 - EXECUÇÃO > OBRAS E SERVIÇOS - CONSTRUÇÃO CIVIL > SANEAMENTO > #1605 - REDE DE ÁGUA	179.268,54	m ²
15 - EXECUÇÃO > OBRAS E SERVIÇOS - CONSTRUÇÃO CIVIL > EDIFICAÇÕES > LOCAÇÃO > #1149 - PAVIMENTAÇÃO	179.268,54	m ²
15 - EXECUÇÃO > OBRAS E SERVIÇOS - CONSTRUÇÃO CIVIL > EDIFICAÇÕES > EDIFICAÇÃO DE ALVENARIA > #5020 - QUADRA DE ESPORTES	179.268,54	m ²
15 - EXECUÇÃO > OBRAS E SERVIÇOS - CONSTRUÇÃO CIVIL > SISTEMAS CONSTRUTIVOS > SISTEMA CONSTRUTIVO > #1242 - EM ALVENARIA	179.268,54	m ²
15 - EXECUÇÃO > OBRAS E SERVIÇOS - CONSTRUÇÃO CIVIL > EDIFICAÇÕES > LOCAÇÃO > #1151 - VIAS	179.268,54	m ²

Por não atender ao exigido no Edital, conforme decisão acertada da Comissão de Licitação a empresa JBSMA, deverá permanecer inabilitada do certame.



No Recurso da JBSMA, ela confunde exigências de capacitação técnico operacional com capacitação técnico profissional, conforme demonstrado abaixo:



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO**

da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos (art. 30, inc. II e §1º, inc. I da Lei nº 8.666/93), a qual dar-se-á, exclusivamente, da forma que segue:

Capacitação técnico-operacional:

10.3.2.1. A comprovação de aptidão supramencionada será feita por **atestados ou certidões de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional e equivalente ou superior, em nome da empresa licitante, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.**

10.3.2.1.1. Serão exigidas, na forma do §§2º e 3º do art. 30 da Lei nº 8.666/93, para efeito de comprovação de aptidão e capacidade técnico operacional, de acordo com a Súmula nº 263, do Tribunal de Contas da União - TCU, as seguintes parcelas relevantes:

Parcela Relevante da Obra	Unidade	Quantitativo Mínimo
Cascalho de cava aplicado	M³	14.562
Estabilização granulométrica de solos s/ mistura de materiais (s/tranp)	M³	14.562
Regularização e compactação de subleito de solo predominantemente argiloso. AF 11/2019	M²	97.000

Capacitação técnico-profissional:

10.3.2.2. A capacitação técnico-profissional susoaludida será feita mediante comprovação de o licitante possuir em seu quadro de pessoal, na data prevista para entrega da proposta, **profissional de nível superior - Engenheiro Civil e/ou Arquiteto**, devidamente registrado no CREA ou CAU do domicílio ou sede da licitante, com apresentação de registro válido à data prevista para entrega da proposta, detentor de atestado(s) de responsabilidade técnica (ART) por execução de obra ou serviço de características semelhantes, atestado(s) esse(s) devidamente registrado(s) no CREA ou CAU, o(s) qual(is) deverá(ão), também, ser apresentado(s).

No recurso apresentado pela LBSMA:



Através das regras estabelecidas no Edital da Concorrência Pública nº. 001/2022 pela Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Tobias Barreto temos que para comprovação de aptidão técnica profissional da empresa, é necessário apresentar atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado contratante da obra, com características técnicas semelhantes e de complexidade profissional equivalentes ou superiores a do objeto desta licitação, vejamos:

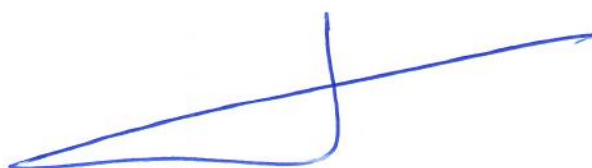
EDITAL – CONCORRÊNCIA Nº. 001/2022

“10.3.2.2.2. Serão exigidas, na forma do §§2º e 3º do art. 30 da Lei nº 8.666/93, para efeito de comprovação de aptidão, as seguintes parcelas relevantes:

(...)

10.3.2.2.3. Quanto aos quantitativos da qualificação técnico-profissional e qualificação técnico-operacional, exigidas nos subitens 10.3.2.1.1 e 10.3.2.2.2, será admitido o simples somatório dos acervos de cada consorciado para atendimento do Edital. 10.3.2.2.4. O profissional indicado para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional

RUA A LOT J C BARROS, 55 - LOTE 05; - AEROPORTO
CEP: 49037-858 Aracaju/SE CEL:(79)98848-2708



A **JBSMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI** apresentou no certame diversos atestados de capacidade técnica profissional visando o atendimento às exigências editalícias, que foram perfeitamente atendidas. O atestado que contém todas as exigências possui a seguinte identificação:

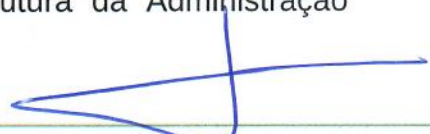
1. CAT COM REGISTRO DE ATESTADO – 415301/2016
2. CAT COM REGISTRO DE ATESTADO – 413557/2015
3. CAT COM REGISTRO DE ATESTADO – 425103/2018
4. CAT COM REGISTRO DE ATESTADO – WEB 128489/2012
5. CAT COM REGISTRO DE ATESTADO – 21/2009
6. CAT COM REGISTRO DE ATESTADO – 364/98
7. CAT COM REGISTRO DE ATESTADO – 1301

É notório através do comparativo entre o Quadro de Certidões de acervo técnico, dos Atestados de Capacidade Técnica Profissional apresentados pela **JBSMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI**, e da solicitação do Edital que a empresa atendeu perfeitamente às regras editalícias e foi **INABILITADA** indevidamente da Concorrência Pública nº. 001/2022 através de argumento infundado. Inclusive no tocante às certidões solicitadas, foram totalmente atendidas e seguem em anexo para comprovação.

Ora, todas as CAT's apresentadas no recurso são certidões de outras empresas, comprovando somente a capacidade **técnico profissional exigido no item 10.3.2.2** do Edital, no entanto a JBSMA não apresenta comprovação de qualificação **técnico operacional exigido no item 10.3.2.1 do Edital**, motivo pela qual deverá ser inabilitada da Licitação.

Desta forma, agir diferente ou retratar-se de decisão que não merece reparos ou emendas ante o inconformismo de licitante, que quebra as regras do edital e viola o princípio da isonomia de condições dos participantes.

Por sua vez, é necessário considerar que a licitação visa selecionar os mais bem preparados para atenderem as diversas necessidades da sociedade, manifestados pelos diversos órgãos que compõe a estrutura da Administração



Pública. Logo, há que existir requisitos mínimos, indispensáveis e razoáveis dos interessados de modo a que não haja, ou pelo menos, que seja ,pessoas e ao patrimônio público, conforme o caso.

Impende ressaltar, que exercendo o seu mister, o Egrégio Tribunal de Contas da União ao apreciar o Processo nº TC 009.987/94-0, referente à Representação apresentada pelo CREA-SP, prolatou a Decisão nº 395/95 - Plenário, publicada no D.O.U. de 28.08.95, abordando o tema de maneira percuciente, e com proficiência firmou entendimento do qual reproduzimos alguns pontos da indigitada Decisão:

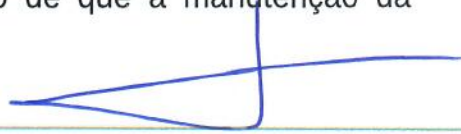
"22. ... o que se quer garantir é a segurança jurídica dos contratos firmados pela administração pública, inclusive, para que não haja solução de continuidade na prestação dos serviços públicos.

27. Todavia, é importante considerar certos fatores que integram, de forma absoluta, a finalidade de determinadas licitações e, nesse contexto, estão incluídos os casos em que para a realização de obras ou serviços de grande complexidade não podem ser dispensados o conhecimento técnico especializado nem a comprovação de experiência e capacitação operativa para cumprir o objeto do contrato".

Ora, indubitável que ao declarar que atende todos os requisitos do edital, a Recorrente assume compromisso e responsabilidade com a Administração Pública e dispensa o respeito às outras licitantes que participam do processo.

Uma simples leitura do edital seria suficiente para saber e entender os comerezinhos estabelecidos no instrumento editalício.

Assim, restando respeitados os limites legais e as fronteiras da sensatez, da prudência e da razoabilidade, e em defesa do indisponível interesse público, a argumentação expendida autoriza a ilação de que a manutenção da

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'J' or similar character.

habilitação da requerida mostra despcienda o art. 3, parágrafo 1º, I da lei 8.666/93, que prevê *in verbis*:

“§1º do art. 3º. É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas e condições que comprometam, restrinjam ou frustem o seu caráter competitivo e estabelecem preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede, ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.”

Neste sentido, não se pode, por amor à competição, deixar de prever requisitos que sejam pertinentes e relevantes ao atendimento do objeto perseguido, à luz do interesse público, porque não é essa a *ratio legis*.

O que o dispositivo visa coibir é a exigência infundada, dirigida exclusivamente a privilegiar alguns e afastar outros licitantes, sem qualquer justificativa. No entanto, não fere a competição a exigência de requisitos que, de fato, sejam necessários no caso concreto, face ao objeto a ser contratado.

Diante do exposto e forte nas considerações a TORRE EMMPREENDIMENTOS refuta os argumentos do recurso administrativo, REQUERENDO a manutenção da INABILITAÇÃO DA EMPRESA JBSMA, por ofensa as exigência do edital, da Lei 8.666/93 e precedentes jurídicos.

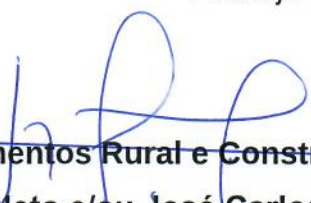
IV – DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, forte nas considerações alhures explicitadas, roga-se pelo provimento das Contrarrazões, para o fim da MANUTENÇÃO INTEGRAL da decisão de julgamento da Comissão de Licitação do Município de Tobias Barreto para **INABILITAR** a empresa JBSMA,

Termos em que pede deferimento.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized initial 'J' followed by a horizontal line.

Aracaju (SE), 11 de janeiro de 2023.



Torre Empreendimentos Rural e Construção Ltda.
José Antônio Torres Neto e/ou José Carlos Dias Da Silva
Sócio-diretor / Gerente de Negócios



GRAÇASANTOS

CARTÓRIO DO 4º OFÍCIO DE ARACAJU

Notas e Registro Civil

REPÚBLICA FED

COMARCA

AV MINISTRO GERA
CEP 49026010 - A
Telefone: (79) 3303-946

KATIANE N

CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE ARACAJU • SE

LÍCIA GAMA DE OLIVEIRA MATIAS • OFICIAL INTERINA
Tribunal de Justiça de Sergipe • Aracaju/SE • CEP: 49.000-100 • Fone: (79) 3274-1329
AUTENTICAÇÃO - A presente fotocópia confere com o original a mim
apresentado Dou fé. Válido somente com o selo de
fiscalização Selo TJSE 202229523056663, Aceso
www.tjse.jus.br/x/66787U Aracaju, 16 de dezembro
de 2022 Em test. da verdade
OLIVEIRA CALUMBI Emol: R\$ 3,16, FERD R\$
3,63



CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO
Matheus Oliveira Calumbi
Escrevente

1º TRASLADO



Livro: 330
Folha: 066

PROCURAÇÃO QUE FAZ TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA FORMA ABAIXO:

SAIBAM quantos esta Pública Procuração virem, que aos dezoito (18) dias do mês de outubro (10) do ano de dois mil e vinte e dois (2022), nesta cidade de Aracaju, Estado de Sergipe, República Federativa do Brasil, em cartório do 4º Ofício da Comarca de Aracaju, com diligencia Avenida do gari, nº 77, Bairro Inácio Barbosa, Aracaju/SE, compareceu(ram) como **OUTORGANTE: TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ(MF) número 34.405.597/0001-76, situada na Rua da Mauritania s/n, Lote: Granja R.P.Vargas, Bairro Mata Escura, cep:41.230.040, Salvador/BA. neste ato devidamente representada por **JOSE ANTONIO TORRES NETO**, brasileiro, casado, tecnico em estradas, nascido em 14/11/1959, filho de Aracy Machado Fraga e Vicente Torres, portador da cédula de identidade nº 0102349690 SSP/BA, expedida em 23/03/2015 e inscrito no CPF sob o nº 175.019.625-53, residente e domiciliado na End. comercial à Avenida do Gari, nº 77, Inácio Barbosa, Aracaju/SE. O(a) reconhecido(s) pelo(s) próprio(s) de mim, Escrevente, do que dou fé, perante as quais, pelo(s) outorgante(s) me foi dito que, por este público instrumento, nomeia(m) e constitui(m) seu bastante procurador **OUTORGADO: JOSÉ CARLOS DIAS DA SILVA**, brasileiro, casado, gerente de negócios, nascido em 16/02/1965, filho de Maria Brito Dias da Silva e Armando Modesto da Silva, portador da cédula de identidade nº 0163201668 SSP/BA, expedida em 03/12/2015 e inscrito no CPF sob o nº 332.973.125-72, residente e domiciliado na end profissional rua do gari, nº 77, Inácio Barbosa, Aracaju/SE. O(a)(s) presente(s) conhecido(a)(s) entre si e reconhecido(s) como o(s) próprio(s) por mim Escrevente, através dos documentos exibidos e acima relatado(s) do que dou fé. A quem ele(a)(s) ora Outorgante, lhe **CONCEDE AMPLOS e GERAIS PODERES** A quem confere(m), amplos e especiais poderes para, assinar contratos, representar a Outorgante perante as repartições publicas federais, estaduais, municipais, podendo participar de concorrências, licitações, carta-convite, tudo mais que se faça necessário, apresentar propostas, orçamentos, assinar livros, atas, preencher e até mesmo assinar formulários, requerimentos, aceitar e estipular cláusulas e condições, juntar, retirar, apresentar, assinar documentos e papeis necessários, votar e ser votado, enfim, praticar quaisquer atos necessários ao fiel desempenho do presente mandato. "Dispensadas as testemunhas pela legislação vigente". não podendo substabelecer. Certifico que a qualificação das partes e o teor dos poderes deste mandato foram declarados e conferidos pela outorgante, o qual se responsabiliza civil e criminalmente por sua veracidade, comprometendo-se a Outorgante **TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA**, a dar tudo por bom, firme, valioso e bem feito. Assim o disse, do que dou fé. Feita, lida e achada conforme outorgou(aram), aceitou(aram), outorgam(ram) e assina(m). Dispensadas as testemunhas de acordo com o que dispõe o § 5º do Artigo 215 do Código Civil Brasileiro. Eu, STEVE DEMIS SIMÕES BOMFIM, subscrevo, dou fé e assino em público e raso. Guia nº 142220007515. Emolumentos: R\$ 109,14 FERD:R\$ 21,83 Selo: = R\$ 130,97. Assinaram nesta procuração: (a) **JOSE ANTONIO TORRES NETO** - Outorgante Representante **TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA**, **STEVE DEMIS SIMÕES BOMFIM** - ESCRIVENTE AUTORIZADO.. Nada mais, trasladada em seguida. Porto por fé que o presente traslado, é cópia fiel da procuração lavrada, por este serviço notarial.....



Aracaju/SE, 18 de outubro de 2022.

Em test. da verdade.

Steve Demis Simões Bomfim

STEVE DEMIS SIMÕES BOMFIM
Escrevente Autorizado

CARTÓRIO DO 4º OFÍCIO
Steve Demis Simões Bomfim
Escrevente Autorizado

**CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA
LIMITADA TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA.
CNPJ nº 34.405.597/0001-76
NIRE nº 29 2 0106781 6**

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, as partes abaixo:

TORRE CONSTRUÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com registro na Junta Comercial do Estado da Bahia sob o número 29204229396, inscrita no CNPJ sob o número 23.189.045/0001-51, estabelecida na Rua da Maurîtânia, s/n, Loteamento Granjas Rurais Presidente Vargas, Quadra U, Lote 07, Mata Escura, Salvador/BA, CEP nº 41.230-040, neste ato representada pelos sócios **SORAYA MACHADO TORRES**, brasileira, divorciada, administradora de empresa, inscrita no RG sob o nº 1.576.906-28, expedida pela SSP/BA, CPF nº 332.574.695-00, residente e domiciliada na Rua Dom Eduardo, nº 10, Brotas, Salvador-BA e **JOSÉ ANTONIO TORRES NETO**, brasileiro, casado, técnico em estradas, inscrito sob o RG de nº 1.023.496-90, expedida pela SSP/BA, CPF nº 175.019.625-53, residente e domiciliado na Rua Dom Eduardo, nº 10, Brotas, Salvador – BA.

SORAYA MACHADO TORRES, brasileira, divorciada, administradora de empresa, inscrita no RG sob o nº 1.576.906-28, expedida pela SSP/BA, CPF nº 332.574.695-00, residente e domiciliada na Rua Dom Eduardo, nº 10, Brotas, Salvador-BA; e

JOSÉ ANTONIO TORRES NETO, brasileiro, casado, técnico em estradas, inscrito sob o RG de nº 1.023.496-90, expedida pela SSP/BA, CPF nº 175.019.625-53, residente e domiciliado na Rua Dom Eduardo, nº 10, Brotas, Salvador – BA;

Únicos sócios da **TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA.**, com registro na Junta Comercial do Estado da Bahia sob o nº 29.201.067.816, em 23 de janeiro de 1991, inscrita no CNPJ sob o nº 34.405.597/0001-76, estabelecida na Rua da Maurîtânia S/Nº, Loteamento Granjas Rurais Presidente Vargas, Quadra U, Lote 07, Mata Escura, Salvador - BA, CEP nº 41.230-040, e alterações introduzidas e arquivadas na Junta Comercial do Estado da Bahia de nº: 97580440 em 18/07/2016, nº: 97611514 em 18/11/2016, nº: 97618002 em 12/12/2016 ocorridas após alteração e consolidação realizada em 17/10/2013 sob número 97328922 resolvem de pleno e comum acordo e na melhor forma de direito, consolidar o seu contrato social mediante as seguintes cláusulas:



1



Certifico o Registro sob o nº 97957581 em 11/03/2020
Protocolo 195305116 de 18/12/2019

Nome da empresa TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA NIRE 29201067816

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>
Chancela 196460718690459

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/03/2020
por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral





**CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA
LIMITADA
TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA.
CNPJ nº 34.405.597/0001-76
NIRE nº 29 2 0106781 6**

CLÁUSULA PRIMEIRA - A sociedade se denominará **TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA.**, com a natureza jurídica de sociedade empresária limitada, tendo sua sede e domicílio na Rua da Mauritània s/nº, Loteamento Granjas Rurais Presidente Vargas, Quadra U, Lote 07, Mata Escura, Salvador- BA, CEP nº 41.230-040, podendo a critério dos sócios abrirem filiais em todo território nacional.

CLÁUSULA SEGUNDA: O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado.

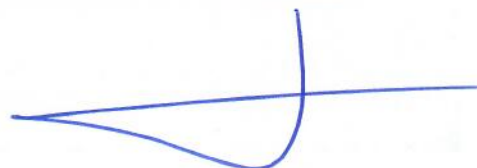
CLÁUSULA TERCEIRA: O objeto social da Sociedade será:

- a) Obras e serviços de engenharia civil: terraplenagem, pavimentação, drenagem, obras de arte, obras civis, edificações, obras de saneamento, recuperação de área degradada e construção de aterro sanitário.
- b) Construção de estações de redes de telecomunicações.
- c) Obras e serviços de engenharia ambiental, sanitária, limpeza urbana: coleta e transporte de lixo domiciliar, comercial, feira livre e industrial, coleta seletiva de resíduos sólidos, remoção de entulho, varrição mecânica e manual de vias, capinação mecânica e manual, capina química, pintura de meio fio, roçagem mecânica e manual, limpeza e desinfecção de feira livre, limpeza manual e mecanizada de praia, limpeza manual e mecanizada de canais, dragagem, coleta e transporte especial de resíduos dos serviços de saúde, tratamento e disposição final dos resíduos de saúde, operação de aterro sanitário, instalação e operação de unidade de compostagem, instalação e operação de pontos de entrega voluntária de resíduos recicláveis, instalação e operação de pontos de entrega voluntária de resíduos da construção/entulho e equipe padrão para serviços de limpeza, conservação e reparos, instalação e operação de unidade de reciclagem de resíduos de construção e demolição (RCD).
- d) Obras e serviços de engenharia florestal: urbanismo, paisagismo parques, jardins e irrigação de área verde.
- e) Administração de pessoal com fornecimento de mão de obra.

  2



Certifico o Registro sob o nº 97957581 em 11/03/2020
Protocolo 195305116 de 18/12/2019
Nome da empresa TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA NIRE 29201067816
Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>
Chancela 196460718690459
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/03/2020
por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



- f) Comercialização e incorporação de imóveis.
- g) Aluguel de máquinas e equipamentos.
- h) Transporte rodoviário de resíduos e cargas perigosas.
- i) Tratamento e disposição de resíduos perigosos.

CNAE Fiscal

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente
38.12-2-00 - Coleta de resíduos perigosos
38.21-1-00 - Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos
38.22-0-00 - Tratamento e disposição de resíduos perigosos
38.39-4-99 - Recuperação de materiais não especificados anteriormente
41.20-4-00 - Construção de edifícios
42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias
42.12-0-00 - Construção de obras de arte especiais
42.21-9-04 - Construção de estações e redes de telecomunicações
42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação
42.91-0-00 - Obras portuárias, marítimas e fluviais
43.13-4-00 - Obras de terraplenagem
43.19-3-00 - Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente
49.30-2-03 - Transporte rodoviário de produtos perigosos
68.10-2-01 - Compra e venda de imóveis próprios
77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador
78.30-2-00 - Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros
81.30-3-00 - Atividades paisagísticas

CLÁUSULA QUARTA: O Capital Social é de R\$ 93.000.000,00 (noventa e três milhões de reais) divididos em 200.000 (duzentos mil) quotas de valor nominal de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) cada, subscritas e integralizadas totalmente em moeda corrente no país, assim distribuídas:

SP *JA*

3



Certifico o Registro sob o nº 97957581 em 11/03/2020
 Protocolo 195305116 de 18/12/2019
 Nome da empresa TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA NIRE 29201067816
 Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>
 Chancela 196460718690459
 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/03/2020
 por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

[Handwritten signature]

Sócios quotistas	N. de cotas	Valor R\$	PERCENT. %
Torre Construções Ltda	199.600	92.814.000,00	99,80
Soraya Machado Torres	200	93.000,00	0,10
José Antônio Torres Neto	200	93.000,00	0,10
Total	200.000	93.000.000,00	100

CLÁUSULA QUINTA: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA SEXTA: A sociedade será administrada pelos sócios **JOSÉ ANTONIO TORRES NETO** e **SORAYA MACHADO TORRES**, os quais no uso de suas atribuições representarão a sociedade em bancos, juízo ou tribunal, repartições públicas, federais, estaduais, municipais e outras, usando a denominação social em todos os papéis de expediente, endossos, descontos, cauções, subscrições etc., podendo assinar em **conjunto ou separadamente**, ficando, entretanto, vedado o uso da denominação social em negócios alheios àqueles do objeto social, sendo que na prática de atos a este não inerentes serão os mesmos responsabilizados nos termos da Lei Cível.

CLÁUSULA SÉTIMA: É facultado aos administradores, em conjunto ou isoladamente, constituir em nome da sociedade procurador "ad judícia" ou "ad negotia", podendo, inclusive, realizar a delegação de poderes a eles conferidos pela Cláusula Sexta deste instrumento.

CLÁUSULA OITAVA: Ficam os administradores dispensados de prestar caução e garantia de seus atos de administração.

CLÁUSULA NONA: Os sócios poderão fazer uma retirada mensal, a título pró-labore, em valor a ser fixado consensualmente e obedecidas às disposições legais incidentes. Para efeito de contabilização da retirada dos sócios serão levadas em conta as despesas gerais da sociedade.

CLÁUSULA DÉCIMA: Para a parte técnica de construção civil será contratado um profissional, engenheiro civil, devidamente registrado no CREA.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: Os sócios resolvem de comum acordo, manter a filial, sediada à Avenida do Gari, 77, Bairro Inácio Barbosa, Distrito Industrial de Aracaju, Aracaju - SE, CEP nº 49.041-159.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: Os sócios resolvem de comum acordo, manter a filial, sediada à Avenida Deputado Ulisses Guimarães, nº 1000, Jardim Guanabara, Vitória da Conquista - BA. CEP 45.023-971.



Certifico o Registro sob o nº 97957581 em 11/03/2020

Protocolo 195305116 de 18/12/2019

Nome da empresa TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA NIRE 29201067816

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 196460718690459

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/03/2020

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: Os sócios resolvem de comum acordo, manter a filial, sediada à Rodovia BR 101, Km 87,5, Povoados de Tabocas, Nossa Senhora do Socorro/SE, CEP 49.160-000.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: O exercício social coincidirá com o civil, terminando em 31 de dezembro de cada ano, quando será elaborado o balanço patrimonial, balanço de resultado econômico, e o inventário, este se necessário, com observância de prescrições legais. A formatação para apresentação na forma da lei, dos livros diários, razão, balanço e demonstrativos será efetuado até o dia 30 de abril do ano seguinte ao término do exercício social.



Parágrafo Único – Os lucros ou prejuízos regularmente apresentados em balanço serão divididos ou suportados durante o decorrer do exercício social e poderão ser distribuídos aos sócios na proporção das quotas que cada um possuir na sociedade, salvo deliberação em contrário tomada pela unanimidade dos sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: A sociedade não se dissolverá em caso de morte, retirada, afastamento, falência, interdição ou impedimento de um dos sócios.

Parágrafo Primeiro – No caso de falência, interdição ou impedimento de um dos sócios, a sociedade prosseguirá com os restantes, devendo ser apurados e pagos os haveres do referido sócio, na forma dos parágrafos abaixo.

Parágrafo Segundo – O sócio que assim o desejar poderá retirar-se da sociedade, devendo avisar previamente aos demais, por escrito, pelo menos 90 (noventa) dias antes da data em que pretender se retirar. Em razão do direito de retirada aqui regulamentado, os sócios renunciam ao direito de dissolução total da sociedade, por manifestação unilateral de vontade.

Parágrafo Terceiro – Em caso de óbito de sócio ou sendo declarada a ausência de sócio, os herdeiros do sócio falecido ou declarado ausente poderão continuar na sociedade, caso se assim desejarem. A opção referida deverá ser manifestada, à sociedade, pelos herdeiros ou seus representantes legais, por escrito, no prazo de 90 (noventa) dias após a data do óbito ou da declaração de ausência, devendo os sócios remanescentes em não havendo manifestação neste prazo, notificar os herdeiros para se manifestarem no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de o silêncio ser entendido como ausência de interesse na participação da sociedade. Os sócios remanescentes poderão vetar a participação dos herdeiros do sócio falecido ou declarado ausente na hipótese de restar comprovada a má conduta dos mesmos, a falta de moral ilibada ou a prática de atos atentatórios ao bom nome da sociedade. Caso os

  5



Certifico o Registro sob o nº 97957581 em 11/03/2020

Protocolo 195305116 de 18/12/2019


Nome da empresa TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA NIRE 29201067816

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 196460718690459

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/03/2020

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



herdeiros não desejem participar da sociedade ou no caso de veto apresentado pelos demais sócios, os haveres do sócio em causa serão apurados e pagos na forma dos parágrafos abaixo.

Parágrafo Quarto – Se, em virtude da retirada, morte, falência, interdição ou impedimento, a sociedade ficar a um único sócio, este terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado da data do evento que gerou a unipessoalidade, para recompor a pluralidade de sócios.

Parágrafo Quinto – Em caso de falência, interdição, impedimento, retirada, morte, exclusão ou por qualquer outro motivo, afastamento do sócio, será levantado, dentro de 90 (noventa) dias após a data do evento, um balanço geral para apuração dos haveres do sócio em questão. O balanço ora em causa refletirá a situação da sociedade na data da sentença que decretar falência, da sentença que decretar a interdição, do surgimento do impedimento, da manifestação do direito de retirada, da morte ou da deliberação da exclusão ou do afastamento do sócio.

Parágrafo Sexto – O montante dos haveres será proporcional à participação do sócio em questão no capital social. Os haveres serão pagos a quem de direito no prazo máximo de 36 (trinta e seis) meses, em parcelas mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira 60 (sessenta) dias após o evento e as demais na mesma data nos meses subseqüentes.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: A cessão de quotas a terceiros depende de prévia e expressa autorização dos demais sócios, garantindo ainda o direito de preferência deste sócio.

Parágrafo Primeiro – O sócio interessado em ceder a(s) sua(s) quota(s) deverá comunicar tal fato, por escrito, ao sócio, informando a identidade completa do cessionário e todas as condições da cessão.

Parágrafo Segundo – Não sendo exercido o direito de preferência no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da comunicação, as quotas poderão ser transferidas a terceiros.

Parágrafo Terceiro – Fica assegurado ao sócio o direito de igualdade de condições e preços da proposta apresentada por terceiros para a aquisição das quotas.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: O presente contrato poderá ser alterado em qualquer tempo, mas qualquer modificação demandará a aprovação de sócios que representem pelo menos $\frac{3}{4}$ (três quartos) do capital social.



Certifico o Registro sob o nº 97957581 em 11/03/2020
Protocolo 195305116 de 18/12/2019

Nome da empresa TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA NIRE 29201067816

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>
Chancela 196460718690459

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/03/2020
por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral


CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA: Os casos omissos neste contrato serão resolvidos pelas leis vigentes no país.

Parágrafo Único – Os sócios declaram, sob as penas da Lei, que não estão incurso em nenhum crime que os impeçam de exercer atividades mercantis, declarando, ainda, os sócios administradores, que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, seja por lei especial.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA: Os litígios que resultarem deste contrato serão sempre resolvidos nos tribunais da cidade de Salvador, estado da Bahia, que as partes reconhecem como único competente, com exclusão de qualquer outro que possa vir a ter, por mais privilegiado que seja.

E por se acharem em perfeito acordo de tudo quanto neste instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente assinando-o na presença das testemunhas abaixo em 01 (um) exemplar de igual teor, destinada ao registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado da Bahia.

Salvador, 15 de Outubro de 2019.



JOSÉ ANTONIO TORRES NETO
CPF: 175.019.625-53
RG: 1.023.496-90 SSP/BA



SORAYA MACHADO TORRES
CPF: 332.574.695-00
RG: 1.576.906-28 SSP/BA



TORRE CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ: 23.189.045/0001-51

7



Certifico o Registro sob o nº 97957581 em 11/03/2020
Protocolo 195305116 de 18/12/2019
Nome da empresa TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA NIRE 29201067816
Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>
Chancela 196460718690459
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/03/2020
por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



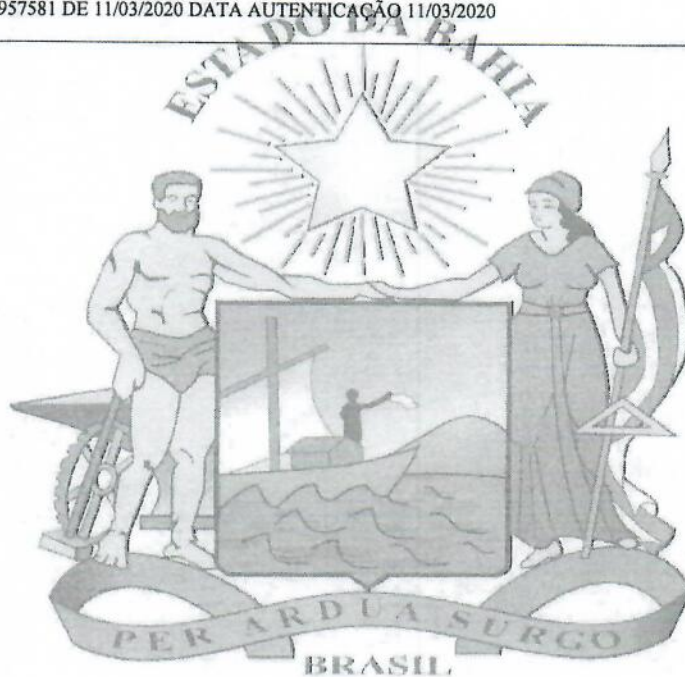


TERMO DE AUTENTICAÇÃO

NOME DA EMPRESA	TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA
PROTOCOLO	195305116 - 18/12/2019
ATO	002 - ALTERAÇÃO
EVENTO	051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO

MATRIZ

NIRE 29201067816
CNPJ 34.405.597/0001-76
CERTIFICO O REGISTRO EM 11/03/2020
PROTOCOLO ARQUIVAMENTO 97957581 DE 11/03/2020 DATA AUTENTICAÇÃO 11/03/2020



Tiana Regila M. G. de Araújo

TIANA REGILA M G DE ARAÚJO

Secretária-Geral

1

Junta Comercial do Estado da Bahia

11/03/2020

Certifico o Registro sob o nº 97957581 em 11/03/2020

Protocolo 195305116 de 18/12/2019

Nome da empresa TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA NIRE 29201067816

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>
Chancela 196460718690459

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/03/2020
por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 1 DA SOCIEDADE TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E
CONSTRUÇÃO LTDA

CNPJ nº 34.405.597/0001-76



JOSE ANTONIO TORRES NETO, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 14/11/1959, CASADO em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, EMPRESARIO, CPF nº 175.019.625-53, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 102349690, órgão expedidor SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - BA, residente e domiciliado(a) no(a) RUA DOM EDUARDO, 10, MATATU, SALVADOR, BA, CEP 40255140, BRASIL.

TORRE CONSTRUÇOES LTDA CNPJ 23189045000151, NIRE 29204229396, com sede no(a) RUA DA MAURITÂNIA, S/N, QUADRA U LOTE 7, #GRANJAS RURAIS PRESIDENTE VAR, SALVADOR, BA, CEP 41230040, BRASIL, representada neste ato por REPRESENTANTE SORAYA MACHADO TORRES, nacionalidade BRASILEIRA, nascida em 02/01/1964, DIVORCIADA, EMPRESARIA, CPF nº 332.574.695-00, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 157690628, Órgão Expedidor SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - BA, endereço: RUA DOM EDUARDO, 10, MATATU, SALVADOR, BA, CEP 40255140.

SORAYA MACHADO TORRES, nacionalidade BRASILEIRA, nascida em 02/01/1964, DIVORCIADA, EMPRESARIA, CPF nº 332.574.695-00, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 157690628, órgão expedidor SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - BA, residente e domiciliado(a) no(a) RUA DOM EDUARDO, 10, MATATU, SALVADOR, BA, CEP 40255140, BRASIL.

Sócios da sociedade limitada de nome empresarial TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado da Bahia, sob NIRE nº 29201067816, com sede Rua da Mauritania, S/Nº, Lot. Granjas Rurais Presidente Vargas, Qd. U Lt 7, Mata Escura Salvador, BA, CEP 41230040, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 34.405.597/0001-76, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

ABERTURA/ALTERAÇÃO/BAIXA DE FILIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA. A sociedade resolve abrir uma filial que se localizará na RUA JOAO AVILA NETO, 195, INACIO BARBOSA, ARACAJU, CEP 49041120 SE.

OBJETO SOCIAL

O OBJETO DA SOCIEDADE SERA: CONSTRUCAO DE RODOVIAS E FERROVIAS, CONSTRUCAO DE EDIFICIOS, CONSTRUCAO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE AGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇOES CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGACAO, OBRAS PORTUARIAS, MARITIMAS E FLUVIAIS, OUTRAS OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL NAO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE, OBRAS DE TERRAPLENAGEM, SERVICOS DE PREPARACAO DO TERRENO NAO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE.

CNAE FISCAL

4211-1/01 - construção de rodovias e ferrovias.

4120-4/00 - construção de edifícios.

4222-7/01 - construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação.

Req: 81000001187769

Página 1

Junta Comercial do Estado da Bahia

18/11/2020

Certifico o Registro sob o nº 98017203 em 18/11/2020

Protocolo 203115279 de 16/11/2020

Nome da empresa TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA NIRE 29201067816

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 92970246499552

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 18/11/2020

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=ASAYQ4KESr1cyNxtmB0Q&chave2=BT-06aCpMpeIH2mncfRg
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 33257469500-SORAYA MACHADO TORRES | 17501962553 - JOSE ANTONIO TORRES NETO

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 1 DA SOCIEDADE TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E
CONSTRUÇÃO LTDA
CNPJ nº 34.405.597/0001-76



- 4291-0/00 - obras portuárias, marítimas e fluviais.
- 4299-5/99 - outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente.
- 4313-4/00 - obras de terraplenagem.
- 4319-3/00 - serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente.

DA RATIFICAÇÃO E FORO

CLÁUSULA SEGUNDA. O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece em SALVADOR.

CLÁUSULA TERCEIRA. As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam este instrumento.

SALVADOR, 24 de outubro de 2020.

JOSE ANTONIO TORRES NETO

TORRE CONSTRUCOES LTDA
Representado por: SORAYA MACHADO TORRES

SORAYA MACHADO TORRES

http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=ASaY0q4K8st1cYnXrtmb0Q&chave2=BT-06aCpMpeIH2mncfRg
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 33257469500-SORAYA MACHADO TORRES | 17501962553-JOSE ANTONIO TORRES NETO

Req: 81000001187769

Página 2

Junta Comercial do Estado da Bahia

18/11/2020

Certifico o Registro sob o nº 98017203 em 18/11/2020

Protocolo 203115279 de 16/11/2020

Nome da empresa TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA NIRE 29201067816

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 92970246499552

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 18/11/2020

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral




**TERMO DE AUTENTICAÇÃO**

NOME DA EMPRESA	TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA
PROTOCOLO	203115279 - 16/11/2020
ATO	002 - ALTERAÇÃO
EVENTO	026 - ABERTURA DE FILIAL EM OUTRA UF

MATRIZ

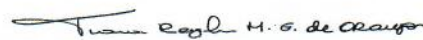
NIRE 29201067816
CNPJ 34.405.597/0001-76
CERTIFICO O REGISTRO EM 18/11/2020
PROTOCOLO ARQUIVAMENTO 98017203 DE 18/11/2020 DATA AUTENTICAÇÃO 18/11/2020



REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 17501962553 - JOSE ANTONIO TORRES NETO

Cpf: 33257469500 - SORAYA MACHADO TORRES



TIANA REGILA M G DE ARAÚJO

Secretária-Geral

1

Junta Comercial do Estado da Bahia

18/11/2020

Certifico o Registro sob o nº 98017203 em 18/11/2020

Protocolo 203115279 de 16/11/2020

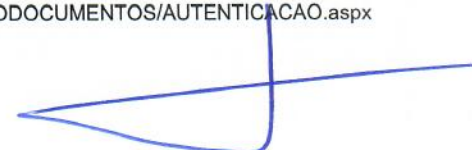
Nome da empresa TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA NIRE 29201067816

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 92970246499552

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 18/11/2020

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 2 DA SOCIEDADE TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E
CONSTRUÇÃO LTDA

CNPJ nº 34.405.597/0001-76



http://assinador.pscs.com.br/assinadordweb/autenticacao?chave1=ASaY0q4KestLX-uygKNZH9&chave2=JF-06aCQmpeIH2mncfRg
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 33257469500-SORAYA MACHADO TORRES | 17501962553-JOSE ANTONIO TORRES NETO

JOSE ANTONIO TORRES NETO, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 14/11/1959, CASADO em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, EMPRESARIO, CPF nº 175.019.625-53, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 102349690, órgão expedidor SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - BA, residente e domiciliado(a) no(a) RUA DOM EDUARDO, 10, MATATU, SALVADOR, BA, CEP 40255140, BRASIL.

TORRE CONSTRUCOES LTDA CNPJ 23189045000151, NIRE 29204229396, com sede no(a) RUA DA MAURITÂNIA, S/N, QUADRA U LOTE 7, #GRANJAS RURAIS PRESIDENTE VAR, SALVADOR, BA, CEP 41230040, BRASIL, representada neste ato por REPRESENTANTE SORAYA MACHADO TORRES, nacionalidade BRASILEIRA, nascida em 02/01/1964, DIVORCIADA, EMPRESARIA, CPF nº 332.574.695-00, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 157690628, Órgão Expedidor SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - BA, endereço: RUA DOM EDUARDO, 10, MATATU, SALVADOR, BA, CEP 40255140 .

SORAYA MACHADO TORRES, nacionalidade BRASILEIRA, nascida em 02/01/1964, DIVORCIADA, EMPRESARIA, CPF nº 332.574.695-00, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 157690628, órgão expedidor SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - BA, residente e domiciliado(a) no(a) RUA DOM EDUARDO, 10, MATATU, SALVADOR, BA, CEP 40255140, BRASIL.

Sócios da sociedade limitada de nome empresarial TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado da Bahia, sob NIRE nº 29201067816, com sede Rua da Mauritania, S/Nº, Lot. Granjas Rurais Presidente Vargas, Qd. U Lt 7, Mata Escura Salvador, BA, CEP 41230040, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 34.405.597/0001-76, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

ABERTURA/ALTERAÇÃO/BAIXA DE FILIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA. A sociedade resolve abrir uma filial que se localizará na RODOVIA BR 101, SN, KM 87 SALA 01, POVOADO DE TABOCAS, NOSSA SENHORA DO SOCORRO, CEP 49160000 SE.

OBJETO SOCIAL

O OBJETO DA EMPRESA SERA: TRATAMENTO E DISPOSICAO DE RESIDUOS PERIGOSOS, TRATAMENTO E DISPOSICAO DE RESIDUOS NAO-PERIGOSOS, USINAS DE COMPOSTAGEM.

CNAE FISCAL

- 3822-0/00 - tratamento e disposição de resíduos perigosos.
- 3821-1/00 - tratamento e disposição de resíduos não-perigosos.
- 3839-4/01 - usinas de compostagem.

DA RATIFICAÇÃO E FORO

Req: 81000001407157

Página 1

Junta Comercial do Estado da Bahia

22/01/2021

Certifico o Registro sob o nº 98035227 em 21/01/2021

Protocolo 202768562 de 19/01/2021

Nome da empresa TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA NIRE 29201067816

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 396353933772851

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/01/2021

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 2 DA SOCIEDADE TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E
CONSTRUÇÃO LTDA
CNPJ nº 34.405.597/0001-76



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=ASaYQq4KEsLIX-uygkNZHq&chave2=BT-06aCCpMpeIH2mncfRg
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 33257469500-SORAYA MACHADO TORRES | 17501962553-JOSE ANTONIO TORRES NETO

CLÁUSULA SEGUNDA. O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece em SALVADOR BAHIA.

CLÁUSULA TERCEIRA. As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam este instrumento.

SALVADOR, 15 de dezembro de 2020.

JOSE ANTONIO TORRES NETO

TORRE CONSTRUÇOES LTDA
Representado por: SORAYA MACHADO TORRES

SORAYA MACHADO TORRES

Req: 81000001407157

Página 2

Junta Comercial do Estado da Bahia

22/01/2021

Certifico o Registro sob o nº 98035227 em 21/01/2021

Protocolo 202768562 de 19/01/2021

Nome da empresa TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA NIRE 29201067816

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 396353933772851

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/01/2021

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

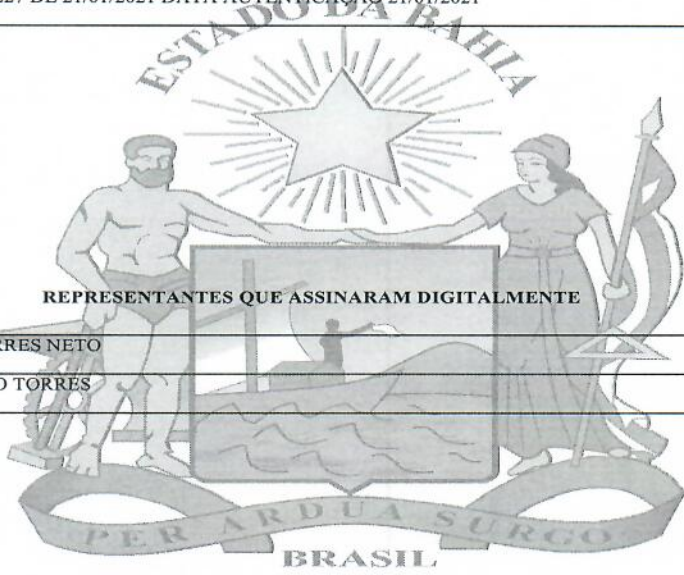


**TERMO DE AUTENTICAÇÃO**

NOME DA EMPRESA	TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA
PROTOCOLO	202768562 - 19/01/2021
ATO	002 - ALTERAÇÃO
EVENTO	026 - ABERTURA DE FILIAL EM OUTRA UF

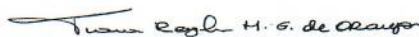
MATRIZ

NIRE 29201067816
CNPJ 34.405.597/0001-76
CERTIFICO O REGISTRO EM 21/01/2021
PROTOCOLO ARQUIVAMENTO 98035227 DE 21/01/2021 DATA AUTENTICAÇÃO 21/01/2021

**REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE**

Cpf: 17501962553 - JOSE ANTONIO TORRES NETO

Cpf: 33257469500 - SORAYA MACHADO TORRES



TIANA REGILA M G DE ARAÚJO
Secretária-Geral



ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 3 DA SOCIEDADE TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E
CONSTRUÇÃO LTDA

CNPJ nº 34.405.597/0001-76



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=5aYQ4KessIONWHPIOSQ&chave2=BT-06acCpMpeIH2mncfRg
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 33257469500-SORAYA MACHADO TORRES | 17501962553-JOSE ANTONIO TORRES NETO

JOSE ANTONIO TORRES NETO, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 14/11/1959, CASADO em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, EMPRESARIO, CPF nº 175.019.625-53, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 102349690, órgão expedidor SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - BA, residente e domiciliado(a) no(a) RUA DOM EDUARDO, 10, MATATU, SALVADOR, BA, CEP 40255140, BRASIL.

TORRE CONSTRUÇOES LTDA CNPJ 23189045000151, NIRE 29204229396, com sede no(a) RUA DA MAURITÂNIA, S/N, QUADRA U LOTE 7, #GRANJAS RURAIS PRESIDENTE VAR, SALVADOR, BA, CEP 41230040, BRASIL, representada neste ato por REPRESENTANTE SORAYA MACHADO TORRES, nacionalidade BRASILEIRA, nascida em 02/01/1964, DIVORCIADA, EMPRESARIA, CPF nº 332.574.695-00, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 157690628, Órgão Expedidor SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - BA, endereço: RUA DOM EDUARDO, 10, MATATU, SALVADOR, BA, CEP 40255140 e por REPRESENTANTE JOSE ANTONIO TORRES NETO, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 14/11/1959, CASADO, EMPRESARIO, CPF nº 175.019.625-53, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 102349690, Órgão Expedidor SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - BA, endereço: RUA DOM EDUARDO, 10, MATATU, SALVADOR, BA, CEP 40255140 .

SORAYA MACHADO TORRES, nacionalidade BRASILEIRA, nascida em 02/01/1964, DIVORCIADA, EMPRESARIA, CPF nº 332.574.695-00, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 157690628, órgão expedidor SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - BA, residente e domiciliado(a) no(a) RUA DOM EDUARDO, 10, MATATU, SALVADOR, BA, CEP 40255140, BRASIL.

Sócios da sociedade limitada de nome empresarial TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado da Bahia, sob NIRE nº 29201067816, com sede Rua da Mauritania, S/Nº, Lot. Granjas Rurais Presidente Vargas, Qd. U Lt 7, Mata Escura Salvador, BA, CEP 41230040, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 34.405.597/0001-76, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

ABERTURA/ALTERAÇÃO/BAIXA DE FILIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA. A sociedade resolve abrir uma filial que se localizará na AVENIDA GARI, 77, INACIO BARBOSA, ARACAJU, CEP 49041159 SE.

OBJETO SOCIAL

O OBJETO DA SOCIEDADE SERA: COLETA DE RESIDUOS NAO-PERIGOSOS, TRATAMENTO E DISPOSICAO DE RESIDUOS PERIGOSOS, COLETA DE RESIDUOS PERIGOSOS, TRATAMENTO E DISPOSICAO DE RESIDUOS NAO-PERIGOSOS, TRANSPORTE RODOVIARIO DE PRODUTOS PERIGOSOS.

CNAE FISCAL

3811-4/00 - coleta de resíduos não-perigosos.

3812-2/00 - coleta de resíduos perigosos.

Req: 81000001268904

Página 1

Junta Comercial do Estado da Bahia

20/01/2021

Certifico o Registro sob o nº 98034259 em 19/01/2021

Protocolo 202983129 de 15/12/2020

Nome da empresa TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA NIRE 29201067816

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 376288535727679

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 20/01/2021

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 3 DA SOCIEDADE TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E
CONSTRUÇÃO LTDA
CNPJ nº 34.405.597/0001-76



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=AsaY0q4KessI0NWHPI0ScQ&chave2=BT-06aCCpMpeIH2hWncFRg
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 33257469500-SORAYA MACHADO TORRES | 17501962553 - JOSE ANTONIO TORRES NETO

- 3821-1/00 - tratamento e disposição de resíduos não-perigosos.
- 3822-0/00 - tratamento e disposição de resíduos perigosos.
- 4930-2/03 - transporte rodoviário de produtos perigosos.

DA RATIFICAÇÃO E FORO

CLÁUSULA SEGUNDA. O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece em SALVADOR.

CLÁUSULA TERCEIRA. As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam este instrumento.

SALVADOR, 16 de novembro de 2020.

JOSE ANTONIO TORRES NETO

TORRE CONSTRUCOES LTDA
Representado por: SORAYA MACHADO TORRES

TORRE CONSTRUCOES LTDA
Representado por: JOSE ANTONIO TORRES NETO

SORAYA MACHADO TORRES

Req: 81000001268904

Página 2

Junta Comercial do Estado da Bahia

20/01/2021

Certifico o Registro sob o nº 98034259 em 19/01/2021
Protocolo 202983129 de 15/12/2020

Nome da empresa TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA NIRE 29201067816

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>
Chancela 376288535727679

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 20/01/2021
por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



**TERMO DE AUTENTICAÇÃO**

NOME DA EMPRESA	TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA
PROTOCOLO	202983129 - 15/12/2020
ATO	002 - ALTERAÇÃO
EVENTO	026 - ABERTURA DE FILIAL EM OUTRA UF

MATRIZ

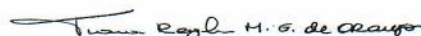
NIRE 29201067816
CNPJ 34.405.597/0001-76
CERTIFICO O REGISTRO EM 19/01/2021
PROTOCOLO ARQUIVAMENTO 98034259 DE 19/01/2021 DATA AUTENTICAÇÃO 19/01/2021



REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 17501962553 - JOSE ANTONIO TORRES NETO

Cpf: 33257469500 - SORAYA MACHADO TORRES



TIANA REGILA M G DE ARAÚJO

Secretária-Geral

1

Junta Comercial do Estado da Bahia

20/01/2021

Certifico o Registro sob o nº 98034259 em 19/01/2021

Protocolo 202983129 de 15/12/2020

Nome da empresa TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA NIRE 29201067816

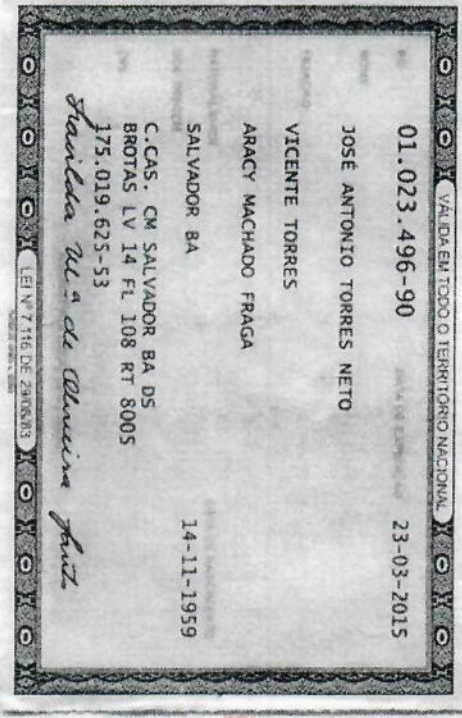
Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 376288535727679

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 20/01/2021

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral





CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE ARACAJU • SE
LÍCIA GAMA DE OLIVEIRA MATIAS • OFICIALA INTERINA
Travessa Benjamin Constant, N° 88 • Centro • Aracaju/SE • CEP: 49.010-100 • Fone: (79) 3274-1326

AUTENTICAÇÃO: A presente fotocópia confere com o original a mim

apresentado. Dou fé. Válido somente com o selo de fiscalização. Selo TJSE: 202229523052220; Acesse: www.tjse.jus.br/x/7JDJND. Aracaju, 21 de novembro de 2022. Em test.º da verdade.

FABÍOLA MARGARITA FREIRE SANTOS, Emol.: R\$ 3,16; FERNANDA FREIRE SANTOS, Emol.: R\$ 0,63.

-VÁLIDO SOMENTE SEM EMENDAS OU RASURAS-

2º Ofício
Escrivente
Fabiola Freire Santos

EM BRANCO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO PEDRO WELLO
NÃO PLASTIFICAR



ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

RG 01.576.906-28 27-12-2016

NOME SORAYA MACHADO TORRES

FILIAÇÃO VICENTE TORRES
ARACY MACHADO FRAGA

NATURALIDADE SALVADOR BA 02-01-1964

DOC. CIVIL C.CAS. CM SALVADOR BA DS
BROTAS LV 14 FL 059 RT 007907
CPF 332.574.695-00

ASSINATURA DO TITULAR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE ARACAJU • SE
LÍCIA GAMA DE OLIVEIRA MATIAS • OFICIALA INTERINA
Travessa Benjamin Constant, Nº 68 • Centro • Aracaju/SE • CEP: 49.010-100 • Fone: (79) 3214-1326

AUTENTICAÇÃO: A presente fotocópia confere com o original a mim apresentado. Dou fé. Válido somente com o selo de fiscalização. Selo TJSE: 202229323048793; Acesse: www.tjse.jus.br/x/3NGXUZ. Aracaju, 27 de outubro de 2022. Em test.º da verdade.

FABÍOLA MARGARIDA FREIRE SANTOS, Emp.º R\$ 3,16 CAD: R\$ 0,63.



CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO
Fabíola Margarida Freire Santos
Escritório

-VÁLIDO SOMENTE SEM EMENDAS OU RASURAS-

EM BRANCO

EM BRANCO

[Handwritten signature]